



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540379 - SP (2023/0439959-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVANTE : EMI MOTOYAMA
ADVOGADOS : THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
DANILO DE CARVALHO ABDALA - SP296407
AGRAVADO : NOTARI, D ALVIA, NICOLA & TACCO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
OUTRO NOME : NUNES, DALVIA & NOTARI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567
THIAGO GALVÃO SEVERI - SP207754
DANIEL DIRANI - SP219267
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
INTERES. : CSM LOTERICA LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

4. "Segundo a jurisprudência desta Corte, a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/2015 não alcança as pessoas jurídicas" (AgInt no AREsp n. 2.696.046/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540379 - SP (2023/0439959-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVANTE : EMI MOTOYAMA
ADVOGADOS : THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
DANILO DE CARVALHO ABDALA - SP296407
AGRAVADO : NOTARI, D ALVIA, NICOLA & TACCO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
OUTRO NOME : NUNES, DALVIA & NOTARI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567
THIAGO GALVÃO SEVERI - SP207754
DANIEL DIRANI - SP219267
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
INTERES. : CSM LOTERICA LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

4. *"Segundo a jurisprudência desta Corte, a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/2015 não alcança as pessoas jurídicas"* (AgInt no AREsp n. 2.696.046/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de demonstração de vulneração dos dispositivos indicados, e (ii) incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 65-66).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 48):

Agravo de Instrumento - Execução de Título Executivo Extrajudicial - Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios – Impugnação à penhora rejeitada - Decisão que manteve bloqueados os valores em conta bancária da executada - Alegação de que se trata de crédito necessário à subsistência - Aplicação do art. 833, inciso IV, do CPC somente à pessoa física - Impossibilidade de aplicação analógica - Manutenção da penhora - Decisão mantida - Improvido o agravo.

Nas razões do recurso especial (fls. 54-60), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 833, X, e 836, *caput* do CPC, aduzindo que *"contrariamente ao que restou fundamentado pela decisão hostilizada, afigura-se plenamente justificável o pleito de liberação de valores bloqueados em conta bancária em nome das Recorrentes, porquanto são impenhoráveis nos termos do que estabelece o Art. 833, inciso X, do CPC, inclusive, porque destinados a manutenção e subsistência das Recorrentes"* (fl. 59).

Alegou ainda que o valor constringido, *"frente ao valor do débito, será integralmente absorvido pelo pagamento de custas da execução, cuja constrição também é vedada pelos termos do artigo 836, caput, do CPC"* (fl. 59).

No agravo (fls. 69-75), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fls. 79-84).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A parte recorrente não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão: (i) descabimento de alegação de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos para pessoas jurídicas, e (ii) ausência de provas de que os valores constribuídos da pessoa física se destinem ao seu sustento (fls. 49-50):

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça vem tal previsão legal, que prevê a impenhorabilidade da "quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos", somente aos poupadores pessoas físicas.

Isto porque, as impenhorabilidades servem para preservar a pessoa do devedor e de sua família. Portanto, guardam nexos com o devedor pessoa física e não com a pessoa jurídica.

[...]

Ressalte-se, que não cabe ao aplicador do direito estender ou reduzir o âmbito de aplicação de normas de caráter singular, justamente por seu cunho de excepcionalidade, cujo alcance deve ser mantido sempre dentro do estritamente previsto.

Deste modo, não há que se falar em aplicação analógica das hipóteses de impenhorabilidade à pessoa jurídica agravante.

Por derradeiro, quanto ao bloqueio efetivado em detrimento da sócia da executada, não há nos autos prova de que o montante bloqueado se destina ao sustento da agravante e de sua família. Veja-se que não há nos autos originários, tampouco no presente agravo, cópia dos extratos bancários que possam, ao menos, comprovar a origem do valor bloqueado ou utilização do montante para subsistência.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

No que se refere especificamente à constrição realizada em ativos da pessoa jurídica, a jurisprudência deste Tribunal estabelece que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC não se aplica às pessoas jurídicas, salvo no caso de empresários individuais e sociedades empresárias de pequeno porte, desde que fique demonstrada a imprescindibilidade dos recursos para a continuidade da atividade empresarial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE RECURSO. VALORES EM APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/2015 não alcança as pessoas jurídicas. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação de que os recursos financeiros penhorados seriam imprescindíveis para a manutenção da atividade empresarial. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo 6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.046/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE RECURSO. VALORES DEPOSITADOS EM APLICAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA DEVEDORA. PROTEÇÃO DE PEQUENAS QUANTIAS POUPADAS ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Nesse sentido: '[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária' (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017)" (AgInt no REsp 1.914.793/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 1º/7/2021).

2. No caso, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, concluiu a ausência de

comprovação de que os recursos financeiros penhorados são imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial exercida pela recorrente, sendo que a penhora sobre ativos financeiros existentes em conta bancária da agravante realizada no processo originário observou o regramento adequado à sua modalidade.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.141.177/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.)

E também:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, CPC. PESSOAS JURÍDICAS. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de penhora via Sisbajud de valores abaixo de quarenta salários mínimos em conta bancária de pessoa jurídica.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal estabelece que a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC/2015 não se aplica às pessoas jurídicas, salvo no caso de empresários individuais e sociedades empresárias de pequeno porte, desde que fique demonstrada a imprescindibilidade dos recursos para a continuidade da atividade empresarial.

3. Não prospera a alegação de que, no caso concreto, se trata de empresa de pequeno porte, uma vez que essa matéria não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento. Além disso, verifica-se que tal argumento configura inovação recursal, sendo vedada sua apreciação em sede de recurso especial.

4. Alterar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que o bloqueio efetivado não compromete o desenvolvimento da atividade empresarial demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado nesta instância pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.756.883/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Desse modo, nota-se que a decisão guerreada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a referida temática, razão pela qual aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, entender de modo diverso a respeito da possibilidade de liberação dos valores bloqueados à parte recorrente (pessoas física e jurídica) demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, é de se salientar que, apesar de apresentado o Recurso Especial com base na alínea 'c' do art. 105, III da CF (fl.54), a parte recorrente sequer apresentou eventual acórdão paradigma ou indicou como a decisão recorrida justificaria a alegação de dissídio jurisprudencial.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.540.379 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0439959-0

Número de Origem:

10343379420208260002 1034337942020826000214902020 22506965620228260000

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

AGRAVANTE : EMI MOTOYAMA

ADVOGADOS : THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

DANILO DE CARVALHO ABDALA - SP296407

AGRAVADO : NOTARI, D ALVIA, NICOLA & TACCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

OUTRO : NUNES, DALVIA & NOTARI ADVOGADOS ASSOCIADOS
NOME

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567

THIAGO GALVÃO SEVERI - SP207754

DANIEL DIRANI - SP219267

ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

INTERES. : CSM LOTERICA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025